



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MEC/Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES)		UF: DF
ASSUNTO: Reconhecimento dos Programas de Pós-Graduação <i>Stricto Sensu</i> (Mestrado e Doutorado) recomendados pelo Conselho Técnico-Científico (CTC) nas reuniões realizadas em 21 a 25/7/2008 (102ª Reunião) e 9 a 10/12/2008 (106ª Reunião).		
RELATOR: Antônio de Araújo Freitas Júnior		
PROCESSO Nº: 23001.000049/2009-02		
PARECER CNE/CES Nº: 226/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/8/2009

I – RELATÓRIO

A Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), por meio do Ofício nº 80/2009/PR/CAPES, enviou à Câmara de Ensino Superior do CNE a relação dos cursos recomendados pelo Conselho Técnico-Científico (CTC), nas 102ª e 106ª reuniões realizadas de 21 a 25/7/2008 e de 9 a 10/12/2008, respectivamente, visando ao reconhecimento da validade nacional dos títulos a serem outorgados pelos referidos cursos.

Dentre os cursos recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da CAPES, foram destacados os cursos de **Mestrado Profissional em Finanças** oferecido pela **Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE)** e o de **Mestrado Profissional em Gestão de Negócios** oferecido pela **Fundação Instituto de Administração (FIA)** para análise do vínculo da **FIPE** e da **FIA** com a Universidade de São Paulo (USP). Foram, então, encaminhadas as Diligências CNE/CES nºs 36/2009 (a respeito da FIPE) e 38/2009 (a respeito da FIA) à Universidade de São Paulo (USP), bem como as Diligências CNE/CES nºs 37/2009, à Fundação Instituto de Administração (FIA), e 39/2009, à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE).

No intuito de instruir o processo e dar prosseguimento à análise, foram solicitadas as seguintes informações às Fundações:

1. Relação dos docentes, com vínculo empregatício apenas com as Fundações, devidamente comprovados;
2. Relação de docentes da USP que estão, concomitantemente, vinculados a cada uma das Fundações, e respectivas cargas horárias, devidamente comprovadas;
3. Estatuto da FIPE e o Estatuto da FIA;
4. Declaração do Diretor Geral da FIPE e do Diretor Geral da FIA sobre o tipo de vínculo existente entre a FIPE e a USP e a FIA e USP;

Por sua vez, as Diligências CNE/CES nºs 36/2009 e 38/2009, encaminhadas à USP, solicitam Declaração do Reitor da USP sobre o vínculo existente entre a USP e a FIA e entre a USP e a FIPE, respectivamente, e a existência de cursos assemelhados ao Mestrado Profissional em Finanças oferecido pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE)

e ao Mestrado Profissional em Gestão de Negócios oferecido pela Fundação Instituto de Administração (FIA).

Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE)

• Esclarecimentos da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE)

Em resposta ao Ofício nº 102/2009-CES/CNE/MEC, a FIPE encaminhou o Ofício nº 30.6.2009-077/FIPE, de 30 de junho de 2009, no qual esclarece a relação entre a FIPE e a USP, reconhecendo que

a FIPE não foi instituída pela USP ou pelo Poder Público, não foi criada a partir do patrimônio público, tampouco recebe verba pública para o seu sustento.

(...)

Verifica-se que os instituidores da FIPE estabeleceram como objetivos desta entidade não só a colaboração à FEA/USP, mas também o exercício de atividades outras que levassem ao progresso e difusão das ciências econômicas. Assim, além de desenvolver atividades de apoio à USP e cursos em parceria com a referida Universidade, a FIPE desenvolve atividades próprias, de forma independente, tais como pesquisas, estudos, consultorias e assessorias, bem como oferece cursos de pós-graduação lato sensu na área de economia, para o que foi credenciada pelo Ministério da Educação, após deliberação do E. órgão Pleno do Conselho Nacional de Educação.

(...)

Os fins e a autonomia da FIPE em relação à USP foram precisamente registrados pelo Ilustríssimo Conselheiro Cesar Callegari ao tempo do julgamento de recurso interposto pela FIPE ao E. Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação visando seu credenciamento para a oferta de cursos de especialização, em regime presencial, na área de economia, verbis:

(...)

(Conselho Pleno, Parecer CNE/CP nº 2/2006, Rel Cons. Francisco Aparecido Cordão, Processos nºs 23001.000055/05-28 e 23000.005822/02-52, aprovado em 31/1/2006)

Resumindo: embora a FIPE desenvolva atividades em regime de colaboração com a USP, a fundação, como pessoa de direito privado, também desenvolve atividades de forma independente da USP e de qualquer outra entidade pública, sendo regida unicamente pelos seus estatutos.

(...)

Por fim, insta distinguir o apoio prestado pela FIPE à USP com o relacionamento das Universidades Federais com suas respectivas “fundações de apoio”, matéria disciplinada em âmbito federal pela Lei nº 8.958/94 e pelo Decreto nº 5.205/04. (grifo do original)

Tais normas não regem a relação entre a FIPE e a USP, na medida em que a USP não é uma universidade federal, tampouco a FIPE foi instituída com a finalidade exclusiva de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino, extensão e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da USP. O Estatuto da FIPE é claro ao estabelecer que o exercício de

atividades em regime de colaboração com a USP não exclui o exercício de atividades próprias. (grifo do original)

(...)

II. Da possibilidade de participação de docentes da FEA/USP nas atividades educacionais da FIPE

(...)

A participação de professores da FEA/USP nas atividades da FIPE, portanto, é plenamente lícita e em nada afeta o cumprimento da carga horária regulamentar a ser observada pelos docentes em suas atividades da Universidade, conforme já reconheceu este CNE na decisão cujo trecho abaixo transcrevemos (Parecer CNE/CES nº 318/2003, Rel. Cons. Arthur Roquete de Macedo, Processo nº 23000.005811/2002-72, aprovado em 3/12/2003):

A análise do pleito foi processada no Ministério da Educação que pelo Relatório MEC/SESu/DESUP/CGAES nº 15/2003 assim se pronunciou:

[...]

Da análise, a Comissão constatou que o corpo docente está constituído, majoritariamente, por professores da Universidade de São Paulo, dentre os quais com contrato integral. Esse fato motivou a sugestão da Comissão de que houvesse a manifestação jurídica sobre a matéria.

Para tanto, pelo Memo nº 915/2003-MEC/SESu/DESUP/CGAES a presente questão foi encaminhada à Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior que se pronunciou pela Informação nº 26/2003, no sentido de que o tema relativo ao gerenciamento e supervisão dos recursos humanos lotados em órgão estadual é matéria estranha à deliberação desta Secretaria de Educação Superior. Com efeito, a SESu não tem qualquer ingerência em assuntos que digam respeito à supervisão de servidores públicos estaduais.

Por outra parte, a Fundação Instituto de Administração – FIA apresentou esclarecimento ao questionamento da Comissão destacando que consoante a Resolução nº 3.533, de 22 de junho de 1989, que regulamenta os regimes de trabalho do corpo docente da USP, que mesmo caso dos professores-coordenadores que se submetem ao Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa (RDIDP) podem atuar até o limite de 8 horas semanais, na atividade de coordenação de cursos de extensão, bem como até o limite de 36 horas semestrais, no exercício da docência. (...)

• Parecer da CAPES para o curso de Mestrado Profissional em Finanças da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE)

Uma Comissão da CAPES, composta pelos professores Francisco de Souza Ramos – Coordenador de Área (UFPE), Joaquim José Martins Guilhoto – Adjunto (USP), Marcelo José Braga (UFV), avaliou o curso de Mestrado Profissional em Finanças, encaminhando para o Conselho Técnico-Científico da CAPES a recomendação de implantação do curso, nos termos do Parecer que transcrevo a seguir:

O curso está bem estruturado no geral, com docentes qualificados e com a previsão de números de alunos dentro da capacidade dos docentes, porém

recomenda-se uma visita à instituição proponente para dirimir dúvidas quanto: a) interligação entre Áreas de Concentração e Linhas de Pesquisa, em que há grande número de áreas para um mestrado (quatro) e cada área engloba apenas uma linha de pesquisa; b) exigências curriculares.

Após diligência realizada, os professores Francisco de Souza Ramos – Coordenador de Área (UFPE), Joaquim José Martins Guilhoto – Adjunto (USP), Marcelo José Braga (UFV) e Rodrigo de Losso Silveira Bueno (FGV), deram o seguinte parecer:

O curso está bem estruturado no geral, com docentes qualificados e com a previsão de números de alunos dentro da capacidade dos docentes. Há um conjunto de docentes com publicação em periódicos internacionais e nacionais de boa qualidade Qualis. Entretanto, há docentes com baixa produtividade científica, como medida pelos critérios Qualis. Em geral, os docentes têm uma relativamente (sic) boa inserção no mercado financeiro, e esta experiência é salutar para a formação dos alunos. Foi feita uma visita ao Programa, a qual pode constatar as informações constantes do APCN, bem como, em discussão com a coordenação e com a equipe de professores, pode sugerir algumas alterações em termos de ementas, processo de seleção, forma de aferição do desempenho dos alunos. Tais sugestões foram sempre no sentido de melhorar a qualidade do programa, e não implicam em modificações significativas na estrutura do curso. Finalmente, a comissão avalia que, relativamente aos cursos de mestrado profissional em Economia existentes, a nota 4 seria a mais adequada para o início do curso, com uma avaliação posterior (trienal) permitindo avaliar melhor o desempenho do curso, quando em funcionamento.

Fundação Instituto de Administração (FIA)

• Esclarecimentos da Fundação Instituto de Administração (FIA)

Em resposta ao Ofício nº 101/2009-CES/CNE/MEC, a FIA encaminhou o Ofício nº 1/2009/Diretoria, de 28 de maio de 2009, atendendo ao solicitado, com a finalidade de instruir o processo, enviando os seguintes documentos:

1. Relação dos docentes do mestrado Profissional, com vínculo empregatício exclusivo com a FIA, juntamente com os respectivos contratos de trabalho, comprovando a exclusividade.
2. Relação de docentes da USP que estão concomitantemente vinculados à FIA e respectivas cargas-horárias, devidamente comprovadas. A Fundação destaca que *nos termos do art. 9º do Regulamento dos Regimes de Trabalho do pessoal docente da Universidade de São Paulo (Resolução nº 3.533, de 22 de junho de 1999), somente os docentes da USP em Regime de Dedicção Integral à Docência e à Pesquisa – RDIDP necessitam de autorização da CERT – Comissão Especial de Regimes de Trabalho para exercer outras atividades. Nesse sentido, a FIA esclarece que os docentes da USP em RDIDP acima mencionados possuem autorização da CERT, e todos eles respeitam integralmente a carga-horária de 36 (trinta e seis) horas semestrais ministrando aulas e de 208 (duzentos e oito) horas semestrais exercendo atividades de assessoria, em obediência ao disposto no § 1º do artigo 12 e no § 1º do artigo 15 do Regulamento dos Regimes de Trabalho dos docentes da USP.*
3. Estatuto Social da FIA, em vigor. Com relação a este documento, a FIA esclarece que

(...) muito embora existam professores do Departamento de Administração da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FEA) da USP na composição do seu Conselho Curador, da mesma forma como existe a previsão de que extinguido-se a Fundação “o seu patrimônio reverterá ao da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, ou ao de entidade sem fim lucrativo e de objetivos similares”, a FIA é entidade de direito privado, sem fins lucrativos, completamente independente e insubordinada à USP.

3.1 Em primeiro lugar, é importante salientar que a relação existente é unicamente entre a FIA e os professores da USP (pessoas físicas), não com a Universidade (instituição). Relação essa que tem origem na própria criação da FIA, que tem como instituidores docentes (pessoas físicas) do Departamento de Administração da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da USP.

Neste sentido, suscitar qualquer vinculação institucional entre a FIA e a USP seria como pretender relacionar uma associação de professores à universidade a eles relacionada pela simples existência dessa condição (de docente). É dizer, a condição de docente da USP, per se, não importa em vinculação automática, das instituições em que participa, à USP.

3.2 Com relação à destinação dos bens em caso de extinção da FIA, há que se esclarecer que, nos termos dos artigos 63 e 69 do Código Civil, todo o seu patrimônio (é dizer, a integralidade dos seus bens e direitos) deve ser utilizado para dar cumprimento aos objetivos que levaram à sua própria constituição. Daí porque a licitude da previsão contida em seu Estatuto Social de que “extinguido-se a Fundação, nos casos previstos em Lei ou por decisão unânime dos membros do Conselho Curador, o seu patrimônio reverterá ao da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, ou de entidade sem fim lucrativo e de objetivos similares aos da Fundação Instituto de Administração – FIA por decisão da maioria dos membros do Conselho Curador, de tudo dando-se ciência ao Curador de Fundações”.

3.3 Com a finalidade de comprovar a regularidade de sua atuação, a Fundação requer também seja anexado ao presente ofício os seguintes documentos:

- a) cópia do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo (Doc 4);*
- b) cópia do atestado de regularidade emitido pelo mesmo Ministério Público do Estado de São Paulo e último relatório da auditoria promovida pelo Ministério Público em atendimento ao TAC (Doc 5); e*
- c) o parecer favorável emitido pela CAPES quando da avaliação in loco feita na FIA (Doc 6).*

4. Declaração do Diretor Presidente da FIA, Prof. Dr. Claudio Felisoni de Ângelo, esclarecendo que não existe vínculo algum de natureza legal, regulamentar, estatutária ou normativa de qualquer espécie entre a FIA e a Universidade de São Paulo (USP).

• Parecer da CAPES para o curso de Mestrado Profissional em Gestão de Negócios da Fundação Instituto de Administração (FIA)

Uma Comissão da CAPES, composta pelos professores João Luiz Becker – Coordenador de área (UFRGS), Reinaldo Guerreiro – Adjunto (USP), Ely Laureano Paiva (UNISINOS), Flávio Carvalho de Vasconcellos (FGV/SP), Otávio Ribeiro de Medeiros (UnB) e Sergio Bulgacov (UFPR), avaliou o curso de Mestrado Profissional em Gestão de Negócios, encaminhando para o Conselho Técnico-Científico da CAPES, em outubro de 2008, a recomendação do curso, nos termos do Parecer transcrito a seguir:

A proposta pode ser aprovada com o conceito 3 (três) pelos seguintes aspectos: estrutura física e biblioteca adequadas; corpo docente e produção intelectual e técnica atendendo aos critérios da área. Observa-se, no entanto, a necessidade de diligência tendo em vista a certificação da existência de contratos de trabalho e a efetiva integração e convênios existentes entre a USP-FEA e FIA, principalmente o existente relacionado ao uso da biblioteca.

Após diligência realizada, os professores João Luiz Becker – Coordenador de área (UFRGS) e Alexandre de Paula Carrieri (UFMG) deram o seguinte parecer:

A proposta pode ser aprovada com conceito 3 (três) pelos seguintes aspectos: estrutura física e biblioteca adequadas; corpo docente e produção intelectual e técnica atendendo aos critérios da área.

Ressalte-se que o CTC manifestou-se contrariamente ao Parecer da Comissão, ao expor que:

O CTC-ES não concorda com a implantação deste Programa de Mestrado Profissionalizante, tendo em vista a endogenia e a ainda insuficiente produção acadêmica da maior parte do núcleo de docentes permanentes.

Consultando os autos do processo, verifica-se que houve análise do pedido de reconsideração, em dezembro de 2008, cujo teor passo a transcrever a seguir:

Trata-se de avaliação de recurso interposto pela Instituição proponente contra decisão do egrégio Conselho Técnico-Científico que não autorizou o funcionamento do curso de Mestrado Profissionalizante proposto. Na ótica do Comitê de área e sob uma perspectiva exclusivamente técnica, e com todo o respeito que merece este CTC, o curso tem plenas condições de funcionamento. A argumentação de que a relativa endogenia presente na formação dos docentes permanentes do curso proposto prejudicará seu funcionamento com qualidade contrapõe-se à realidade de vários outros programas de Mestrado Profissional, em pleno funcionamento, autorizados que foram pela CAPES, funcionando com boas condições, sendo devidamente avaliados periodicamente. De outra parte, a produção acadêmica do corpo docente permanente, avaliada segundo os padrões da área, é Boa, sendo uma produção técnica classificada como Excelente. Este último aspecto nos parece de extrema importância, na medida em que a proposta refere-se a um curso de Mestrado na modalidade Profissional.

Comissão

João Luiz Becker – Coordenador de área – UFRGS

Reinaldo Guerreiro – Adjunto – USP

Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) firmado com o Ministério Público do Estado de São Paulo assinado em 6 de novembro de 2006

Em 6 de novembro de 2006, foi firmado Termo de Ajustamento de conduta entre, de um lado, o **Ministério Público do Estado de São Paulo** e, de outro lado, a Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo – FUSP; a Fundação Universitária para o Vestibular – FUVEST; a Fundação Faculdade de Medicina – FFM; a **Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE**; a **Fundação Instituto de Administração – FIA**; a Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras – FIPECAPI; a Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico da Odontologia – FDCTO; a Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia – FDTE; a Fundação Centro Tecnológico de Hidráulica – FCTH; a Fundação Carlos Alberto Vanzolini – FCAV; a Fundação de Apoio à Faculdade de Educação – FAFE; a Fundação para Pesquisa Ambiental – FUPAM; a Fundação Zerbini; a Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas – FUNDESPA; a Fundação Medicina Veterinária – FUMVET; e a Fundação Instituto de Pesquisas Farmacêuticas – FIPFARMA.

A seguir passo a transcrever o documento:

Considerando a resposta que tem sido obtida, fruto das auditorias externas realizadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo nos documentos, inclusive contábeis, e nas atividades desenvolvidas pelas Fundações, a denotar a importância das entidades e o cumprimento de suas finalidades estatutárias e sociais, é útil padronizar um rol de diretrizes procedimentais para convívio e interação entre as Fundações e a USP e as suas Unidades;

Considerando as conclusões trazidas por debate levando a efeito as diretrizes procedimentais estabelecidas neste Termo cuidam das atividades e programas definidos no âmbito do relacionamento entre as Fundações e a USP;

Considerando que as Fundações são entidades privadas, sem fins lucrativos e sujeitas aos preceitos do Código Civil, criadas e instituídas na maioria dos casos por professores da USP, com recursos privados, que têm por objetivo fins educacionais ligados às suas respectivas áreas de atuação e também com o propósito de conceder apoio institucional à USP e às suas Unidades;

Considerando que as Fundações são integradas por profissionais de alta qualificação científica, técnica e moral, reconhecidos e respeitados no âmbito da comunidade científica, merecendo de todos o respeito, distinção e apoio condizentes com seus méritos e relevância pública de suas funções;

Considerando que as fundações devem se perpetuar no tempo, buscando exercer na plenitude de suas atividades estatutárias e sociais;

Considerando que a USP goza de autonomia universitária constitucionalmente estabelecida, assim como rege-se pelo princípio constitucional da indissociabilidade entre o ensino, a pesquisa e a extensão de serviços à comunidade;

Considerando a importância das Fundações, que também contribuem com alocação de recursos na USP, para apoio e cumprimento dos fins da Universidade;

Considerando a relevância das Fundações como instrumento de progresso científico e elemento de melhoria da qualidade e produtividade do ensino e da pesquisa, e a consequente necessidade de se preservar o desenvolvimento e perpetuidade das Fundações, bem como estimular seu crescimento;

Considerando que as Fundações prestam contas de todas as suas atividades ao Ministério Público do Estado de São Paulo, junto à Promotoria de Justiça de Fundações da Capital;

Considerando que a USP ostenta a legitimidade para conhecer as atividades desenvolvidas pelas Fundações, nos termos do presente instrumento;

Considerando que os Departamentos das Faculdades da USP necessitam de conhecimento das atividades realizadas no âmbito dos convênios com as Fundações, para acompanhar o trabalho dos professores vinculados à USP nos projetos desenvolvidos;

Considerando ser dever do Ministério Público do Estado de São Paulo o velamento das Fundações, garantindo sua perpetuidade e, conseqüentemente, o desenvolvimento de suas atividades estatutárias e sociais, respeitada a autonomia administrativa e de iniciativa das Fundações, geridas por seus competentes órgãos internos;

Considerando ainda a legítima diversidade de modelos, perfis e objetivos institucionais de cada Fundação e conseqüentemente a necessidade de circunscrever as diretrizes procedimentais aqui estabelecidas a um mínimo denominador comum, respeitadas, caso a caso, as disposições específicas dos respectivos convênios firmados entre cada Fundação e a USP, com a interveniência das suas faculdades e/ou seus Departamentos;

Considerando, portanto, a necessidade de descentralização da formalização e execução dos referidos programas ou convênio de cooperação, com criação de sistema de controle que viabilize a cooperação institucional entre as Fundações e as Unidades e/ou Departamentos da USP apoiados;

RESOLVEM, DE COMUM ACORDO, FIRMAR O PRESENTE CONVÊNIO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA VISANDO O ESTABELECIMENTO DE NORMAS QUE OS SEUS PARTÍCIPES OBRIGAM-SE A SEGUIR:

1. As Fundações que, para o exercício de suas atividades administrativas, ainda ocupam espaço público pertencente à USP, em prazo de até 180 (cento e oitenta) dias providenciarão a instalação da sede em espaço próprio, fora dos Campi da USP, ressalvadas aquelas atividades vinculadas à execução dos convênios;

2. As Fundações providenciarão o encaminhamento de cópia do relatório de atividades ou memorial descritivo de suas atividades à Promotoria de Justiça de Fundações no mesmo prazo estabelecido para a prestação de contas;

3. O Ministério Público do Estado de São Paulo, através da Promotoria de Justiça de Fundações da Capital, após o recebimento, análise e aprovação das prestações de contas das Fundações, encaminhará à Reitoria da USP uma cópia do Atestado de Aprovação de Contas do exercício financeiro findo, além do relatório de atividades ou memorial descritivo de suas atividades;

4. O conhecimento das informações constantes dos itens anteriores permitirá à USP verificar se as entidades fundacionais cumprem com os propósitos definidos nos convênios firmados entre as Fundações e a USP, com interveniência dos Departamentos e/ou Faculdades;

5. As Fundações, no último ano de cada período de suas respectivas gestões, serão submetidas à análise de toda a documentação, inclusive contábil, por parte do Ministério Público, através de auditoria externa especialmente designada para tal finalidade, com o objetivo de aferir o exercício das finalidades sociais e estatutárias e as análises, aqui referidas, retroagirão ao início da mesma gestão;

6. Anualmente, até o final do primeiro trimestre, os Coordenadores dos Projetos ou Cursos encaminharão aos Departamentos apoiados a relação ou documento similar dos docentes da USP submetidos ao regime de dedicação integral

à docência e à pesquisa, que participaram, no exercício anterior, das atividades desenvolvidas no âmbito dos convênios firmados pelas Fundações com a USP;

7. As Fundações comprometem-se a disponibilizar à USP e/ou Departamentos/Unidades apoiados, as taxas devidas àqueles quando de atividades desenvolvidas por intermédio de convênio com a USP, nos termos da legislação interna atualmente em vigor;

8. As regras estabelecidas na presente avença entrarão em vigor em prazo de 30 (trinta) dias a contar da homologação deste Termo de Ajustamento de Conduta por parte do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público;

9. O início dos prazos a que se refere este Termo ocorrerá a partir da sua homologação;

10. A rescisão ou denúncia dos convênios firmados entre uma das Fundações e a USP importa em imediata e plena saída da respectiva Fundação da abrangência do presente Termo;

11. Comprovado o descumprimento, por parte das Fundações, das obrigações dispostas no presente TAC, salvo por motivo de força maior ou porque inaplicável, implicará em sua imediata execução e de uma multa de R\$ 5.000,00, contra a Fundação em questão, em favor do Fundo de Interesses Difusos e Coletivos.

• **Esclarecimentos da Reitora da Universidade de São Paulo (USP)**

A Reitora da Universidade de São Paulo (USP), Profa. Dra. Suely Vilela, por meio do Ofício GR/367, de 18/6/2009, encaminhado ao Secretário Executivo da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, em resposta às Diligências CNE/CES n^{os} 36/2009 e 38/2009, esclarece que:

Em resposta ao Ofício nº 100/2009-CES/CNE/MEC, de 20/5/2009, temos a informar o quanto segue:

Relativamente ao vínculo existente entre a USP e a Fundação Instituto de Administração – FIA, bem como a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE, estas são pessoas jurídicas autônomas, distintas da Autarquia.

Quanto aos cursos pleiteados pela FIA, de Mestrado Profissional em Gestão de Negócios, e pela FIPE, de Mestrado Profissional em Finanças, esclarecemos que não existem cursos assemelhados na Universidade de São Paulo, de mestrado stricto sensu, nem profissional, com as nomenclaturas “Gestão de Negócios” e “Finanças”.

Homologação do Parecer CNE/CES nº 130/2009

Registre-se que na Sessão da CES de 7/5/2009 foi aprovado o Parecer CNE/CES nº 130/2009, no qual foi apreciada a relação dos cursos recomendados pelo CTC na 106ª reunião realizada entre 9 e 10/12/2008, não sendo contemplado no Voto do Relator os cursos em análise no presente parecer.

No DOU de 19/6/2009, na Seção 1, p. 28, foi publicado Despacho do Ministro homologando o Parecer CNE/CES nº 130/2009, com o seguinte teor:

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação, HOMOLOGA o Parecer nº 130/2009, da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, favorável ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos seguintes cursos:
(...)

ANEXO

*Registre-se que nas planilhas a seguir constam a **Fundação Instituto de Administração (FIA)** e **Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE)**, as quais foram excluídas do Voto do Relator, por deliberação da Câmara de Educação Superior, seguindo orientação contida no Parecer CES/CNE nº 12/2009, exarado pelo Conselheiro Edson Nunes. (grifo do relator)*

• **Parecer CNE/CES nº 12/2009**

Em 29/1/2009, foi aprovado pela Câmara de Educação Superior do CNE o Parecer CNE/CES nº 12/2009, que traz as seguintes considerações:

(...)

Considerações sobre as Fundações de Apoio às universidades e seu credenciamento especial

A análise desse processo traz a oportunidade deste Colegiado rever a percepção sobre o papel das Fundações de Apoio, vinculadas às Universidades Públicas. Este CNE as endossou anteriormente, especialmente quanto às dos sistemas estaduais de ensino, tomando-as como entidades civis assemelhadas a qualquer outra entidade profissional ou científica. Por essa razão, considero pertinente trazer o entendimento de que não são exatamente assemelhadas às demais, para as quais, efetivamente, se desenhou a regulamentação do CNE, que nunca incluiu, especificamente, esse tipo de fundação em suas deliberações, isso porque a sua origem depende da existência de uma universidade pública, da qual se extraem os recursos iniciais, sejam materiais, sejam técnicos. Nesse contexto, o CNE apenas vem fazendo análise como se equivalentes fossem às demais entidades profissionais. Ora, dar a estas entidades o tratamento idêntico ao que se dá a um organismo da sociedade civil, que tenha que se financiar autonomamente, é deixar de observar que a origem dessas fundações depende da existência de um grau de subsídio governamental original.

Dado o amadurecimento da questão, demonstra-se a necessidade de uma revisão da doutrina, fixada com base nas práticas já endossadas, que poderá subsidiar uma política pública defensável para atividades de ensino nestas Instituições. E, por esse motivo, compete ao CNE o reexame do tema, neste momento, do qual foi protagonista essencial.

Subsídios cruzados são típicos de sociedades modernas, muitas vezes dificultando a visão cristalina do que seja o público e do que seja o privado. Por outro lado, a complexidade institucional e organizacional natural às sociedades modernas muitas vezes também prejudica a distinção entre entidades estritamente de ensino e entidades originariamente não acadêmicas, bem como não permite separar, adequadamente, o público do privado. Se, de um lado, queremos estimular a oferta de educação continuada, como é o caso das especializações, de outro, queremos também cooperar para uma adequada distinção entre as diferentes entidades, sejam reguladas pelo MEC ou não.

Talvez seja a hora de restringir amplitudes de decisões anteriores, que atribuíram às entidades profissionais a competência de licenciar para atividades acadêmicas, uma vez credenciadas. Se as profissões querem se aperfeiçoar, se modernizar, que o façam, com todo nosso aplauso. Mas se as profissões quiserem se transformar em agentes paraeducacionais, com trajetória paralela às IES já existentes, aí devemos começar a nos preocupar.

Se no Brasil ou em sociedades modernas existem fronteiras movediças e enganosas, não deve o CNE incentivar que se misturem ainda mais, nesse caso, as fronteiras entre o mundo de educação formal e o mundo do trabalho, além do que já foi previsto na LDB. Que os dois cooperem e se aperfeiçoem, é o desejo de todos. Que os dois se confundam, talvez não seja.

Na análise desse processo, identificou-se a necessidade de contextualizá-lo às demais Fundações de Apoio da USP, anteriormente credenciadas pelo CNE. Nessa pesquisa, surpreendeu que tanto a FIA quanto a FIPE estejam cadastradas no SNPG/CAPES, para a oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu em Gestão de Negócios e Finanças, ambos recomendados pelo CTC, aguardando deliberação desta CES para fins de reconhecimento pelo MEC, conforme se comprova abaixo, por meio de transcrição das Fichas da CAPES. Não obstante, registre-se que a FIA argumenta não mais se caracterizar como Fundação de apoio à USP.

(...)

Nesse sentido, devo ressaltar que ambas as Fundações foram credenciadas, em caráter especial, respectivamente, pelos Pareceres CNE/CES nº 318/2003 e CNE/CP nº 2/2006, estritamente para oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, não se vislumbrando respaldo na legislação vigente para o oferecimento dos cursos de Mestrado, configurando-se, eventualmente, até mesmo em um possível impedimento, senão formal, pelo menos lógico, senão ético, uma vez que essas atividades devem ser desempenhadas na própria USP, podendo ter, nestas Fundações, o apoio necessário. Afinal, são fundações de apoio à universidade.

De toda sorte, o evento sugere o registro referente ao procedimento do art. 11 do Decreto nº 5.773/2006¹, requerendo supervisão a ser efetivada por meio da antecipação de seus recredenciamentos. Observe-se, de um lado, que os cursos de Mestrado conduzem a diploma e, portanto, fazem parte daquelas prerrogativas típicas de Instituições de Educação Superior. Por outro lado, há vários registros de Mestrados sendo oferecidos, em credenciamento próprio, por instituições não educacionais, todavia comprovando-se atuação na pesquisa.

Qual o problema, portanto, com as referidas fundações universitárias? Simples, a sua própria natureza, de fundação privada de apoio a universidade pública, não contém, logicamente, a idéia de que as casas de apoio se transformem, elas mesmas, em casas de ensino superior em competição direta, de um lado, com a universidade pública que lhe dá origem e subsídio inicial e, de outro, com as verdadeiras casas de ensino estritamente privadas, que não contam com subsídio de forma alguma.

Descuidar do problema ora posto constituiria, em verdade, apoio deste CNE, e, em decorrência do governo, por meio do MEC, uma vez homologados os Pareceres, à constituição de um novo setor educacional, descabido até agora na legislação, constituído por entidades semipúblicas ou semiprivadas. Por essa razão, e tomando ciência da questão, recomendo, desde já, o não reconhecimento dos dois cursos. Por outro lado, se a FIPE ou a FIA, à margem de suas atribuições originárias, pretenderem oferecer Mestrados, que o façam no âmbito estadual, sem a sanção federal. Assim, se o mantenedor da USP, isto é, o Governo de SP, não desejar ordenar o funcionamento das Fundações de Apoio à sua principal universidade, que não o faça; porém, se optar por não fazê-lo, também não deve esperar do Governo Federal,

¹ Art. 11. O funcionamento de instituição de educação superior ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo configura irregularidade administrativa, nos termos deste Decreto, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

ou transferir para este, a legitimação dessas Fundações Estaduais como Instituições de Educação Superior privadas no âmbito do Sistema Federal de Ensino.

*Ademais, têm sido recorrentes divulgações de matérias educacionais que indicam irregularidades investigadas por várias Procuradorias da República (**Anexo I**), até mesmo, no caso da USP, firmando Termos de Ajustes de Conduta (notícias em anexo); também, tem-se verificado questões averiguadas pelo Tribunal de Contas da União que relacionam a questão dos prazos vencidos de credenciamento especial de Fundação vinculadas à Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).*

Em decorrência, é recomendável que o CNE e o MEC, no momento das renovações dos credenciamentos especiais, tratem de evitar que órgãos públicos e assemelhados, direta ou indiretamente, sejam através de seus profissionais assalariados e de sua infra-estrutura, se transformem em entidades de mercado. O mercado é território da sociedade civil, não do governo, exceto nas questões referentes a processos regulatórios. Por esta razão, e em virtude de sua competência regulatória inalienável, deve o governo se abster de criar para o território do ensino superior uma inovação institucional que seja quase-pública ou quase-privada, quase-mercado ou quase-governo.

Por fim, considerando que os fatos aqui comentados reúnem elementos suficientes para justificar uma análise detalhada do tema, sugiro que a CES determine o sobrestamento de processos com essa finalidade, até mesmo para que a SESu compreenda a importância da etapa de análise documental e verificação in loco, uma vez que subsidiam a análise de mérito deste Colegiado. Da mesma maneira, sugiro que a CES reveja seu ordenamento do tema, de modo a incentivar, adequadamente, a oferta continuada de ensino superior de natureza livre por entidades não educacionais, simultaneamente restringindo, de maneira decidida, o credenciamento de entidades quase-públicas para competir com aquelas casas públicas de ensino que lhes dão origem e para cujo apoio foram criadas, competindo, às custas de subsídios, com o setor privado formalmente constituído e, finalmente, para se constituírem, elas mesmas, como IES peculiares, eventualmente destinadas à remuneração privada de quadros docentes do setor público, estabelecendo um indesejável nicho de indevida privatização da coisa pública.

De outra forma, no caso das Fundações de Apoio credenciadas anteriormente, e dada a excepcionalidade da situação, recomenda-se, também, que sejam submetidas a imediato processo de credenciamento, ocasião em que se reanalisará o atendimento aos critérios que habilitam o pleito.

De acordo com o Parecer CNE/CES nº 1.070, de 23/11/99, no item I – Mantenedoras e Instituições de Ensino, *a regularidade fiscal e para-fiscal da mantenedora, assim como a idoneidade de seus dirigentes deve ser verificada pela SESu e ser considerada apenas como pré-condição para o acolhimento do processo, não interferindo na sua tramitação ulterior.*

Aparentemente, existem outras Fundações de apoio à Pesquisa em IES públicas, mas considerando a resposta das diligências realizadas junto à Reitoria da USP, à **Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE)** e à **Fundação Instituto de Administração (FIA)**, os documentos apresentados pela FIPE e pela FIA em diversos despachos interlocutórios e a avaliação da CAPES, que atribuiu ao curso de **Mestrado Profissional em Finanças da FIPE** conceito 4 e ao curso de **Mestrado Profissional em Gestão de Negócios da FIA** conceito 3, recomendando a implantação dos cursos, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Acolho as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, do curso de Mestrado Profissional em Finanças oferecido pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) e do curso de Mestrado Profissional em Gestão de Negócios oferecido pela Fundação Instituto de Administração (FIA), aprovados, respectivamente, com conceito 4 e 3, pelo Conselho Técnico-Científico (CTC) da CAPES, na reunião realizada em 9 e 10 de dezembro de 2008 (106ª Reunião).

Brasília (DF), 6 de agosto de 2009.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior rejeita o voto do Relator, com os votos contrários dos Conselheiros Antonio Carlos Caruso Ronca, Mario Portugal Pederneiras, Paulo Speller, Hégio Henrique Casses Trindade e Maria Beatriz Moreira Luce, e com a abstenção de voto da conselheira Marília Ancona-Lopez.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente